



**TERMO DE JULGAMENTO
“FASE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS”**

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: VMNET COMÉRCIO E SERVIÇO DE INFORMÁTICA LTDA
RECORRIDO: LRF DISTRIBUIDORA LTDA
REFERÊNCIA: JULGAMENTO
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DO PROCESSO: 2023.03.21.1 - PE
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES E DE CONSUMO, DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE.

01. PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de recurso administrativo e contrarrazões interpostas pelas empresas **VMNET COMÉRCIO E SERVIÇO DE INFORMÁTICA LTDA**, contra decisão deliberatória da Pregoeira da **PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE**, uma vez que esta declarou a empresa **LRF DISTRIBUIDORA LTDA** classificada remanescente e vencedora do certame no item 04.

A petição encontra-se fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso e das contrarrazões, haja vista a previsão de tal inserção de descontentamento no texto editalício, mais precisamente no item 10.9 e seus subitens, sendo:

10.9- RECURSOS: Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal de microempresa, empresa de pequeno porte ou equiparada, se for o caso, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões do recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Ademais, tal previsão encontra guarida no texto legal, em especial, no artigo 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/02 (Lei do Pregão).

B) DA TEMPESTIVIDADE





No tocante a tempestividade do recurso administrativo, o mesmo foi manifestado em sessão eletrônica, conforme consta da ata da sessão e julgamento, realizada via plataforma eletrônica na data de **04 de maio de 2023**.

O prazo para intenção de recursos foi fixado em **30 (trinta) minutos**, tendo havido manifestação pela parte recorrente, ainda dentro deste limite temporal.

Fixou-se a apresentação dos memoriais no prazo de até 03 (três) dias da manifestação, a contar do primeiro dia útil, ou seja, até o dia **24/05/2023**, tendo a Recorrente protocolizado sua peça via meio eletrônico (sistema Comprasnet), em **24/05/2023**, logo, os mesmos encontram-se registrados dentro do prazo legal, ou seja, atendendo ao prazo recursal.

Sequentemente, abriu-se o prazo para apresentação das contrarrazões a contar do término do prazo para apresentação dos memoriais. Já quanto ao prazo para as contrarrazões programou-se em até **29/05/2023**, tendo as demais empresas decaído de apresentação recursal nessa fase.

À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida pela Recorrente, pela manifestação ordinária em afincio as exigências requeridas.

02. DOS FATOS

O presente certame licitatório de prosseguimento foi devidamente conduzido pela Pregoeira do Município, tendo se iniciado em **04 de maio de 2023** e concluído em **19 de maio de 2023**. Todos os atos foram praticados via plataforma virtual e eletrônica de comunicação (sistema Comprasnet), conforme rege o edital.

A empresa **LRF DISTRIBUIDORA LTDA**, licitante remanescente, foi considerada vencedora no item 04, "*a priori*" ter sido classificada e habilitada neste item.

Inconformada com o julgamento do processo, a Recorrente **VMNET COMÉRCIO E SERVIÇO DE INFORMÁTICA LTDA** manifestou sua intenção recursal, alegando que o produto cotado pela empresa vencedora não atende aos requisitos exigidos para fins do edital.

Foram apresentados os memoriais recursais pela recorrente de forma tempestiva, sendo comunicado tal feito às demais interessadas, de modo que estas não se manifestassem.

Alegações da empresa **VMNET COMÉRCIO E SERVIÇO DE INFORMÁTICA LTDA**

DOS FATOS

A Lei de Licitações versa que a proposta que desviar do pedido do edital deverá ser desclassificada de acordo como inciso I do artigo 48 da Lei 8666/93 (modalidades tradicionais), inciso X do artigo 4 da Lei 10.520/2002 e § 2 do artigo 22 do Decreto 5.450/2005 (modalidade pregão), que regem





respectivamente:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I – as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;
X – para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

§ 2º O pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.

Observando o que ressalta o mestre Hely Lopes Meirelles:

“A proposta que se desviar do pedido ou for omissa em pontos essenciais é inaceitável, sujeitando-se à desclassificação” (in Licitação e contrato administrativo, 14ª ed. 2007, p. 157) Neste sentido, o licitante está infringindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório atingindo o artigo 3º e 41º da Lei 8666/93, querezam:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Novamente, Hely Lopes Meirelles:

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.” (in Licitação e contrato administrativo, 14ª ed. 2007, p. 39)

Este princípio tem por objetivo que a Administração bem como os licitantes não se afastem dos ditames fixados no ato convocatório. Logo, sobre este olhar, poderíamos dizer que a proposta necessariamente deverá ser considerada desclassificada.

No caso do Item 04 do Pregão Eletrônico 2023.03.21.1 no Anexo I - Termo de Referência, mais precisamente na página 16, temos a descrição detalhada do produto a ser ofertado, onde um dos quesitos é a gramatura máxima mínima do papel suportado pelo equipamento: DEVE PERMITIR PAPEL COM GRAMATURA ENTRE 41 A 210 g/m2.

Ocorre que o equipamento ofertado pela empresa LRF DISTRIBUIDORA LTDA para o item 04 – Scanner é da marca: Brother, modelo: ADS-3100.

No catálogo do equipamento ofertado para o item em destaque temos a seguinte informação: PESO DE MÍDIA (GRAMATURA DO PAPEL) 40 - 200 g/m2 (11 - 53 lbs). Conforme pode ser confirmado em:

chrome-

extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://www.brother.com.br/-/media/brother/product-catalog-

media/documents/2023/03/01/05/50/scanner_mesa_ads3100_catalogo.pdf

Não foram apresentadas contrarrazões por parte da empresa LRF DISTRIBUIDORA LTDA.

Por fim, a recorrente pede que seu recurso seja atendido, de modo que o julgamento do processo possa ser reformulado, considerando a empresa atualmente





vencedora como desclassificada do processo.

Chega-se os autos a minha decisão para deliberação quanto as argumentações apresentadas, do modo pelo qual, passo a decidir.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

03. DO MÉRITO

Prefacialmente, percebe-se que os argumentos pontuados limita-se aos questionamentos técnicos quanto as características dos produtos ante a propostas cotadas e aos demais documentos apresentados quanto dos autos do processo.

Deste modo, considerando a especificidade dos produtos, observa-se que compete a Secretaria demandante, a averiguação dos questionamentos levantados, justamente por este órgão ser o detentor de conhecimento aprofundado, bem como, dispor de profissionais qualificados para deliberação e exame, até mesmo, como forma de diligência.

Assim, decidiu esta Pregoeira remeter os presentes autos para fins de deliberação, mediante despacho datado de **31 de maio de 2023**, tendo em retorno obtido a seguinte resposta:

DEVOLUTIVA

Ilmo. Sr.

JOSE AMERICO BARBOSA JUNIOR

Representante legal da empresa VMNET COMÉRCIO E SERVIÇO DE INFORMÁTICA LTDA

Rua Aguinaldo Teixeira, nº 88, Centro, Trairi-CE

CNPJ Nº 07.417.073/0001-22

ASSUNTO: Gramatura do item 04 – Scanner, pertencente ao processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 2023.03.21.1-PE.

DAS INFORMAÇÕES:

A Secretaria Municipal de Finanças, através de seu representante legal, neste ato representado por Maria Eleiziane Batista de Lima, na condição de ordenadora de despesa, com fulcro na Lei 4.320/64, Art. 43, vêm encaminhar esclarecimentos sobre o pedido de desclassificação da empresa LRF Distribuidora LTDA, referente ao Pregão Eletrônico Nº 2023.03.21.1, cujo objeto aquisição de materiais permanentes e de consumo, destinados a atender as necessidades da Secretaria de Finanças do município de Horizonte/CE.

DOS FATOS:

Em breve síntese, a pessoa jurídica de direito privado VMNET COMÉRCIO E SERVIÇO DE INFORMÁTICA LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 07.417.073/0001-22, situada na Rua Aguinaldo Teixeira, nº 88, Centro, Trairi-





CE, através do seu representante legal Sr. Jose Americo Barbosa Junior, vem apresentar a referida solicitação conforme abaixo transcrito:

“No caso do Item 04 do Pregão Eletrônico 2023.03.21.1 no Anexo I - Termo de Referência, mais precisamente na página 16, temos a descrição detalhada do produto a ser ofertado, onde um dos quesitos é a gramatura máxima e mínima do papel suportado pelo equipamento: DEVE PERMITIR PAPEL COM GRAMATURA ENTRE 41 A 210 g/m².

Ocorre que o equipamento ofertado pela empresa LRF DISTRIBUIDORA LTDA para o item 04 – Scanner é da marca: Brother, modelo: ADS-3100.

No catálogo do equipamento ofertado para o item em destaque temos a seguinte informação: PESO DE MÍDIA (GRAMATURA DO PAPEL) 40 - 200 g/m² (11 - 53 lbs). Conforme pode ser confirmado em:

Portanto o equipamento ofertado, Brother | ADS-3100, pela empresa LRF DISTRIBUIDORA LTDA, não atende no quesito papel com gramatura máxima suportada, no edital é solicitado 210 g/m² e o equipamento ofertado suporta somente até 200 g/m².

Em face de todo o exposto, requer-se seja conhecido o presente Recurso Administrativo no seu mérito seja julgado totalmente procedente, em relação ao item 4 do Edital, para que: SEJA DESCLASSIFICADA / INABILITADA a empresa LRF DISTRIBUIDORA LTDA, por cotar equipamentos com características que estão em desconformidade com o exigido pelo Edital. Caso do não atendimento dos requerimentos acima expostos, requer-se que esta seja levada a autoridade superior. E tudo isto como forma de se efetivar a mais ampla justiça, nestes termos, pede deferimento.”

DOS ESCLARECIMENTOS:

Diante do questionamento exposto pela empresa VMNET COMÉRCIO E SERVIÇO DE INFORMÁTICA LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 07.417.073/0001-22, a Secretária Municipal de Finanças, neste ato representado por Maria Eleiziane Batista de Lima, registra o seguinte esclarecimento:

O fator em questão se trata capacidade de trabalho na gramatura do papel, que se refere à sua densidade ou espessura, expressa em gramas por metro quadrado (g/m²), indicando o peso do papel por unidade de área.

Traçando um paralelo temos:

- Especificações do Termo de referência: Gramatura entre 41 a 210 g/m²;
- Produto ofertado pelo licitante: Gramatura entre 40 a 200 g/m²;
- Variação em (%): mínima 2,5% e máxima 5%.

É importante ressaltar que existem limites aceitáveis para essa variação, assegurado pelos fabricantes que estabelecem faixas de variação para garantir que o produto funcione corretamente dentro de uma ampla gama de condições de uso.

Em resumo, considerando que a variação mínima e máxima de desempenho do produto não causa um impacto perceptível ou significativo na qualidade do resultado final dos trabalhos, é possível afirmar que essas variações são irrelevantes.

Ante o exposto, decide-se conhecer o pedido de desclassificação interposta pela empresa VMNET COMÉRCIO E SERVIÇO DE INFORMÁTICA LTDA,





para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterados a classificação do licitante que sagrou-se vencedor nos termos estabelecidos no edital do processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico tombado sob o nº 2023.03.21.1.

Sem mais para o momento, smj.

Horizonte - CE, 31 de maio de 2023.

MARIA ELEIZIANE BATISTA DE LIMA
Secretária de Finanças

Deste modo, mediante verificação e constatações realizadas pelo Setor Técnico Competente, sendo aquela a conhecedora e detentora de melhor expertise para tal análise, bem como, autoridade competente ao processo, esta, entendeu que a proposta e especificações atendem e cumprem ao edital.

Desse modo, entende-se pela conformidade da proposta de preços cotada pela empresa **LRF DISTRIBUIDORA LTDA**, razão pela qual, deve ser mantido o julgamento até então praticado.

04. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, conheço do presente recurso interposto pela empresa **VMNET COMÉRCIO E SERVIÇO DE INFORMÁTICA LTDA**, contudo, pela análise meritória unicamente lastreada em parecer técnico do setor competente, decido por NEGAR PROVIMENTO, mantendo-se o julgamento realizado.

Por fim, suba-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão à autoridade superior, o, este possa realizar sua apreciação final, devendo dar ciência as empresas recorrente e recorrida.

É como decido.

Horizonte-CE., 05 de junho de 2023.


FRANCISCA JORÂNGELA BARBOSA ALMEIDA
PREGOEIRA
PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE

